



## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2107.02/2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 4620 DO CONVÊNIO Nº 015/2021 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, com sede social na Rua Evaristo de Antoni, nº 1150, bairro São José, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.041-000, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, mediante procuração.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

A comissão de pregão recebeu no dia 24 de agosto de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou a descrição do item 6 - "**MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA**", disposto no Termo de Referência, argumentando, para tanto, o que citamos resumidamente abaixo.

... a especificação técnica exigida para o **ITEM 06 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA** contém características



técnicas exclusivas, na qual direciona o objeto de forma **DIRETA** para a fabricante **ORTOSINTESE**, inibindo então a participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente ou similar, mas com qualidade igual ou, até superior à exigida no edital. Além disso, destacamos que o **prazo de entrega** proposto é inexecutável, desta forma, colabora com o impedimento à ampla competitividade do processo licitatório, visto que, se torna inexecutável o processo de fabricação e simples transporte do equipamento até a localização desejada.

[...]

Senhores, questionamos as dimensões da mesa cirúrgica exigidas para a largura do tampo, visto que se trata de valores únicos e exclusivos do modelo de mesa cirúrgica elétrica - MC357B da fabricante ORTOSINTESE, na qual impede a ampla participação do processo licitatório.

[...]

Reiteramos que as dimensões e valores de altura mínima e máxima são específicos de fabricante para fabricante, logo, não se pode exigir valores exatos, pois desta forma, estará abrangendo a participação única e exclusiva de determinada empresa, como é o caso deste processo que exige as mesmas dimensões do equipamento fabricado pela empresa ORTOSINTESE.

Além disso, a empresa impugnou também o prazo de entrega previsto no edital, argumentando também sobre isso o que citamos abaixo.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedoras e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo de entrega firmado aleatoriamente, em que não é levado em consideração as condições de entrega e logística das fabricantes, registrando que a grande maioria dos fornecedores do



produto em questão não os mantém em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam **um mínimo de 30 (trinta) dias** para a entrega do mesmo na quantidade solicitada.

Então, dito isto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente informamos que esta impugnação, antes de ter o mérito apreciado pela comissão de pregão, foi encaminhada à Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, para que esta, por ter sido a responsável técnica do conteúdo descritivo do item impugnado, manifestasse seu posicionamento a respeito do conteúdo questionado pela impugnante.

Após isso, recebemos no dia 28 de agosto de 2023, a sua resposta impugnatória, conforme solicitado, da qual destacamos os seguintes trechos.

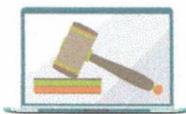
#### **Em relação às dimensões do equipamento:**

Ciente de que apresentamos a indicação de largura da mesa com dimensões mínimas e elas possuem uma variação de 570mm a 900mm e que ciente de que esse parâmetro está dentro da ergonomia, do conforto do paciente e funcionários e tal descrição se apresenta em mais de uma marca constante no mercado, declaramos não aceitar a sugestão proposta de diminuição da largura mínima sem extensores.

#### **Em relação à altura do equipamento:**

Ciente de que apresentamos a indicação de altura da mesa com dimensões mínimas e elas possuem uma variação de 770mm a 980mm e que ciente de que esse parâmetro está dentro da ergonomia, do conforto do paciente e funcionários e tal descrição se apresenta em mais de uma marca constante no mercado, declaramos não aceitar a sugestão proposta de diminuição da largura mínima sem extensores.

#### **Em relação ao prazo de entrega:**



Diante da justificativa apresentada, entendemos que o prazo apresentado poderá ser maior sem prejuízos à instituição. Portanto, declaramos aceitar a sugestão proposta e indicamos prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento da profissional técnica em manter a descrição do item impugnado, de modo a permanecer inalterada a descrição deste pelos motivos acima expostos.

Todavia, coadunamo-nos à possibilidade de dilatação e uniformização do prazo de entrega do produtos licitados para 30 (trinta) dias previsto no item 11.2 do edital e na cláusula 4, alínea "b" da Minuta de Contrato (anexo IV do edital), padronizando estes conforme o prazo já previsto no item 6, alínea "b" do Termo de Referência (anexo I do edital), em razão da não disponibilização de pronta-entrega dos equipamentos licitados e necessidade de prazo para fabricação e logística de transporte e entrega dos mesmos.

Dito isto, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que a peça de resposta da responsável técnica, Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, comentada nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento técnico dos argumentos aqui apresentados.

Por fim, considerando a necessidade de retificação do prazo de entrega previsto no item 11.2 do edital e na cláusula 4, alínea "b" da Minuta de Contrato (anexo IV do edital) apresenta-se em seguida o **TERMO DE ERRATA** do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2107.02/2023-PE, contudo, sabendo que estas alterações não interferem no valor da proposta, o certame seguirá o seu trâmite regular sem qualquer republicação, adiamento ou suspensão, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.



*Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE AGOSTO DE 2023.



\_\_\_\_\_  
PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú/CE